



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2021, em que é recorrente **Adair Manuel Sanches Batalha** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### ACÓRDÃO N.º 4/2022

#### I - Relatório

**Adair Manuel Sanches Batalha**, com os demais sinais de identificação nos Autos, tendo sido notificado do Acórdão n.º 50/2021, de 23 de novembro, veio requerer a sua aclaração, bem como a uniformização com os acórdãos em relação aos quais estaria em contradição.

Para tanto, alega, no essencial, que:

*“Com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária que é muito, o acórdão 50/2021, na página 11, traz a colação informações que não seria aplicável neste caso em concreto e que nos suscita algumas dúvidas em relação aos dois outros acórdãos proferidos por esta Corte sobre a mesma questão, (Aldina Ferreira e Sanay de Pina).*

*Ou seja, “tendo, no entanto, constatado que não havia nos autos elementos que permitissem que o Tribunal aquilatasse se o mesmo recorrente tinha interposto outros recursos em que eventualmente tivesse requerido medidas substancialmente equivalentes ao amparo que ora solicita, a Corte Constitucional houve por bem interromper a sessão do julgamento sobre a admissibilidade do recurso e decidiu solicitar informação junto do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação de Sotavento no sentido de se informar se havia processos pendentes que poderiam obstar ao conhecimento deste recurso, nomeadamente, por falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso”.*

*Pois, o referido supra, contraria o último parágrafo da página 10, “Na verdade, da decisão que indeferiu o pedido de Habeas Corpus não cabia qualquer outro recurso ordinário”.*

*O acórdão sobre tela não traz nenhuma informação sobre o facto do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, não ter pronunciado o requerente dentro do prazo de oito meses.*

*E se na fase de ACP fora novamente reapreciada os pressupostos de prisão preventiva e em consequência prorrogado o prazo de oito para doze meses, artigo 294º e 279º nº 1 al. b) e 2, todos do CPP.*

*Finalmente, são essas as questões de fundo, que, no entanto, não fora respeitado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz e consequentemente confirmado pelo STJ no seu acórdão 73/2021.*

*Mas mais, os presentes autos apresentam similitudes com os recursos em que esta corte tinha decidido no sentido de deferimento do pedido de medida provisória, (vide acórdão nº 26/2018, datado de 20 de Dezembro de 2018, bem como a adopção de medida provisória que foi deferido, acórdão nº 01/2019, datado de 10 de Janeiro de 2019, de Aldina Ferreira Soares e acórdão nº 34/2019, datado de 10 de 15 de Outubro de 2019, de Sarney de Pina Mendes).*

*O que significa que existe contradição entre o acórdão 50/2021, com os referidos acórdãos, o que legitima algum esclarecimento, ou seja, o que terá passado neste processo, uma vez que o requerente deu entrada no seu requerimento dentro do prazo legal, mas, no entanto não foi pronunciado dentro do prazo de oito meses.*

*E era necessário esta Corte pedir informações junto do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, até porque tínhamos informado que o requerente não tinha sido pronunciado, isto, depois de volvido mais de onze meses depois da data da sua detenção.*

*Caso não tivesse limitado em pedir esclarecimentos apenas no STJ e TRS, teria chegado a conclusão que efectivamente a prisão do requerente é ilegal e o pedido de medida provisória deveria ter sido deferido.*

*Finalmente, face as dúvidas suscitadas suplicamos a aclaração do douto acórdão e em consequência uniformizada, uma vez que os presentes autos apresentam similitudes com os dois referidos acórdãos proferidos por esta Corte.*

***Nestes termos e nos melhores de direito, requer-se a aclaração do acórdão n.º 50/2021, bem como a uniformização com os dois referidos acórdãos.”***

2. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir.

## **II - Fundamentação**

1. O Tribunal Constitucional sempre admitiu a possibilidade de se requerer o esclarecimento de trechos ou segmentos de suas decisões que possam eventualmente padecer de obscuridade ou ambiguidade, desde que verificados os pressupostos legais densificados, designadamente, através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018; Acórdão n.º 24/2018, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 88, Sup., 28 de dezembro de 2018; Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro; Acórdão n.º 10/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019; Acórdão n.º 47/2020, 29 de outubro, publicado no Boletim Oficial, n.º 3, de 12 de janeiro de 2021; Acórdão n.º 42/2021, 20 de setembro, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 100, de 15 de outubro de 2021; Acórdão n.º 1/2022, de 26 de janeiro, e Acórdão n.º 3/2022, de 27 de janeiro, estes dois últimos aguardam a publicação no Boletim Oficial.

2. Sendo pacífica a aceitação da figura do esclarecimento de decisões do Tribunal Constitucional, o passo seguinte será a verificação de pressupostos para se conhecer do pedido doutamente formulado pelo requerente.

2. 1. O Tribunal é competente, o requerente tem legitimidade e o pedido mostra-se tempestivamente apresentado, pelo que estão reunidos os pressupostos gerais.

3. O mesmo já não se pode afirmar em relação ao pressuposto especial para se conhecer de um pedido de esclarecimento, considerando ser absolutamente necessário que o requerente identifique a obscuridade e/ou a ambiguidade de que padeça a decisão que pretende ver esclarecida, de resto, como resulta das orientações vertidas para o Acórdão n.º 2/2017, de 15 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 10, de 27 de fevereiro de 2017, em que o Coletivo desta Corte definiu como condição *sine qua non* para se pronunciar sobre o mérito de qualquer pedido de esclarecimento que o requerente indique a obscuridade e/ou a ambiguidade de que padeça a decisão que pretende ver esclarecida, tendo na mesma ocasião firmado o entendimento de que uma decisão ou parte dela será obscura e ambígua, respetivamente, quando padeça de ininteligibilidade e se lhe possa atribuir dois ou mais sentidos.

Essa orientação tem sido aplicada sem qualquer desvio, nomeadamente, através do Acórdão n.º 5/2019, de 7 de fevereiro, em que o Tribunal Constitucional reiterou a sua posição nos seguintes termos: *”Por conseguinte, a resposta à questão de se saber se também as decisões de amparo estão sujeitas a pedido de esclarecimento é evidente, até porque não há qualquer particularidade em tal mecanismo que obste a que um recorrente possa ver esclarecidos determinados trechos que sejam obscuros ou ambíguos, nomeadamente porque terá sempre um interesse processual em acompanhar a execução que se faz da própria decisão, especialmente se estimatória do próprio pedido de amparo.”*

Todavia, na peça em que se pede a esclarecimento do Acórdão n.º 50/2021, de 23 de novembro, em rigor, não se logrou identificar qualquer trecho que padeça de obscuridade ou ambiguidade.

3.1. Com muita benevolência se admite que, no limite, o trecho que se segue tenha sido considerado pelo requerente como portador de ambiguidade: “ tendo, no entanto, constatado que não havia nos autos elementos que permitissem que o Tribunal aquilatasse se o mesmo recorrente tinha interposto outros recursos em que

eventualmente tivesse requerido medidas substancialmente equivalentes ao amparo que ora solicita, a Corte Constitucional houve por bem interromper a sessão do julgamento sobre a admissibilidade do recurso e decidiu solicitar informação junto do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação de Sotavento no sentido de se informar se havia processos pendentes que poderiam obstar ao conhecimento deste recurso, nomeadamente, por falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso”.

Pois, o referido supra, contraria o último parágrafo da página 10, “Na verdade, da decisão que indeferiu o pedido de Habeas Corpus não cabia qualquer outro recurso ordinário”.

Mas não deixa de ser curioso que o pedido de esclarecimento se tenha baseado na transcrição de trecho de acórdão em que, de forma cristalina, se deu por verificado o pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso, sem o qual a sua petição não teria sido admitida a trâmite. Por outro lado, ao acusar o Tribunal de não ter trazido *nenhuma informação sobre o facto de o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, não ter pronunciado o requerente dentro do prazo de oito meses e se na fase de ACP fora novamente reapreciada os pressupostos de prisão preventiva e em consequência prorrogado o prazo de oito para doze meses, artigo 294º e 279º nº 1 al. b) e 2, todos do CPP*, revela uma certa displicência no que se refere à tramitação do recurso de amparo. Pois, pretende que o Tribunal tomasse posição em relação a uma matéria que integra o mérito da causa, no momento em que legalmente só podia pronunciar-se sobre os pressupostos de admissibilidade.

Pelo exposto, o trecho que o recorrente considera ser obscuro não padece de obscuridade nem de ambiguidade.

4. Relativamente à alegação de que os presentes autos apresentam similitudes com os recursos em que esta Corte tinha decidido *“no sentido de deferimento do pedido de medida provisória, (vide acórdão nº 26/2018, datado de 20 de Dezembro de 2018, bem como a adoção de medida provisória que foi deferido, acórdão nº 01/2019, datado de 10 de Janeiro de 2019, de Aldina Ferreira Soares e acórdão nº 34/2019, datado de 10 de 15 de Outubro de 2019, de Sarney de Pina Mendes”* e, por conseguinte, existiria uma contradição entre os Acórdãos que mencionou e o acórdão aclarando, o que justificaria a uniformização de jurisprudência, deve ser liminarmente rejeitada, porquanto não se pode

admitir que se utilize um pedido de aclaração de acórdão para requerer a uniformização de jurisprudência, o que, sem mais, não tem base legal.

Portanto, não tendo identificado nenhum trecho do acórdão que pudesse ser reputado de obscuro ou ambíguo, consideram-se improcedentes as suas duntas alegações.

### **III - Decisão**

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem indeferir o pedido de Aclaração do Acórdão n.º 50/2021, de 06 de dezembro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de fevereiro de 2022

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de fevereiro de 2022.

O Secretário,

*João Borges*